



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

...15.10.2016

ÀS09:50...Horas

Ass.:
[Assinatura]

PARECER nº 10/2016

Processo nº 04/2016

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2016, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, que **APROVA CONTAS DE GOVERNO DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa aprovar as Contas do Município de Bento Gonçalves, relativas ao Exercício de 2013, da Gestão do Sr. Guilherme Rech Pasin (Prefeito) e do Sr. Mário Gabardo (Vice-Prefeito).

O TCE - Tribunal de Contas de Estado emitiu o Parecer nº 17.985, de 11 de junho de 2015, **exarando Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Administradores (**Anexamos**), dentre os quais destacamos:

“Decide:

- **Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores o Executivo Municipal de Bento Gonçalves, correspondentes ao Exercício de 2013, gestão dos Senhores Guilherme Rech Pasin e Mário Gabardo, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, recomendando ao atual Gestor que adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas na fundamentação do voto da Conselheira-Relatora;**”

Convém ressaltar a recomendação dada pelo TCE para que o **“... Gestor adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas na fundamentação do voto da Conselheira-Relatora”**, que são:

“Em relação ao item 2.4 do Relatório da Gestão Fiscal, que trata do não cumprimento integral das exigências da Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação, a inconformidade restou devidamente caracterizada, pois a análise realizada por esta Corte de Contas (fls. 290) identificou



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

que os seguintes aspectos não foram contemplados pela Auditada, quais sejam: 2 (Indicação à LAI), 3 (Meios de Solicitação), 4 (SIC – Serviço de Informações ao Cidadão), 13 (Informações de Contratos Celebrados), 15 (Publicação de Perguntas e Respostas) e 21 (Instrumento Normativo Local que regulamente a LAI). O Gestor junta documentação e informa a edição de legislação municipal regulamentando a matéria, no entanto não comprova que tais aspectos estavam sendo atendidos no momento da análise realizada por esta Corte de Contas (fls. 290 a 299).

Assim, a falha deve ser mantida.

Quanto à inconformidade relatada no item **2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas**, não envio das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, a mesma deve ser mantida, eis que sobre tal item sequer houve manifestação por parte do Gestor.”

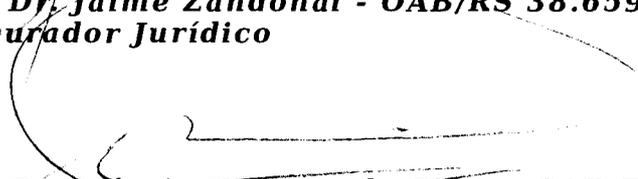
No entendimento desta Assessoria Jurídica, os Nobres Edis igualmente devem recomendar que o Chefe do Executivo adote tais medidas, as quais, conforme bem destacado na Decisão prolatada no TCE, não impedem a aprovação das contas, bastando que aquele adote providências no sentido de regularização para, quiçá, no próximo exame desta natureza não se verifiquem.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Decreto Legislativo, que **APROVA CONTAS DE GOVERNO DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013**, apresenta condições regulares de tramitação e votação.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Marco Roberto da Silva - OAB/RS 31.834
Coordenador do Departamento Jurídico



PARECER N. 17.985

Processo n. 000518-02.00/13-6

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Bento Gonçalves**, referente ao exercício de **2013**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 11 de junho de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000518-02.00/13-6**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Bento Gonçalves**, Senhores **Guilherme Rech Pasin** e **Mario Gabardo**, referente ao exercício de **2013**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Ver



Continuação do Parecer n. 17.985

Decide:

- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Bento Gonçalves, correspondentes ao exercício de 2013, gestão dos Senhores Guilherme Rech Pasin e Mario Gabardo, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, recomendando ao atual Gestor que adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas na fundamentação do voto da Conselheira-Relatora;

- Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
11 de junho de 2015.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI